



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ÍCARO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

**PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS NO SERVIÇO ATIVO  
APÓS SER ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA COM CAPACIDADE  
LABORAL.**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA - MG

2018

ÍCARO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

**PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR DE MINAS GERAIS NO SERVIÇO ATIVO  
APÓS SER ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA COM CAPACIDADE  
LABORAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Faculdades Integradas de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos  
Orientador:

Prof. Msc. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior.

CARATINGA - MG

2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Permanência do Policial Militar de Minas Gerais no serviço ativo após ser acometido de deficiência física com capacidade laboral, elaborado pelo aluno Ícaro Soares de Oliveira Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior

*Frederico F. Dutra*

Prof. Frederico Fernandes Dutra

\_\_\_\_\_  
Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

Dedico este trabalho a minha família e a todos aqueles que acreditaram em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, pois acredito que, sem o apoio deles, seria muito mais difícil vencer esse desafio.

Aos meus colegas de sala.

A Secretaria do Curso, pela cooperação.

Gostaria de deixar registrado, também, o meu agradecimento ao meu orientador, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória.

Enfim, agradeço a todos aqueles que, por algum motivo, contribuíram para a realização desta pesquisa.

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria, e o conhecimento do Santo a prudência.”

Provérbios 9:10

## RESUMO

Diante da evolução da sociedade e da necessidade de inclusão dos deficientes no meio de trabalho, senti o desejo em falar também deste aspecto no meio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por conhecer alguns casos de perto e ver a importância que é na ação do Estado, no que refere-se a reintegrar no trabalho aquele policial militar que adquiriu algum tipo de deficiência que permita capacidade laborativa. Tendo em vista que a deficiência não é uma barreira para que o policial militar, que adquiriu deficiência, possa fazer serviços na atividade em meio à polícia militar, onde pode exercer várias funções administrativas cabíveis aos deficientes, a reforma compulsória implica em perda de benefícios, em decorrência da expectativa de promoção até o final da carreira e todas as demais vantagens decorrentes destas promoções, se o policial militar pudesse optar pela permanência na atividade militar. Nesse contexto, esta proposta de trabalho científico visa apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias para a reintegração desses deficientes no trabalho da Polícia Militar de Minas Gerais.

**Palavras-Chave:** Policial Militar; Deficientes Físicos; Serviço Público; Inconstitucionalidade; Inclusão dos Deficientes.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>O ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
3.1	SERVIÇO PÚBLICO .....	12
3.2	DIFERENÇAS ENTRE SERVIDOR MILITAR E O SERVIDOR CIVIL .....	14
3.3	O ESTATUTO DO SERVIDOR MILITAR .....	19
<b>4</b>	<b>O TRABALHADOR DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO</b> .....	<b>24</b>
4.1	PROCESSO EVOLUTIVO DO TRABALHO NA SOCIEDADE .....	24
4.2	CONCEITO DE DEFICIENTE .....	27
4.3	DEFICIENTES NA REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO .....	29
<b>5</b>	<b>APLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 6.949 E A NÃO RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 DOS ARTIGOS 139 E 140 DA LEI 5301/69 DO ESTADO DE MINAS GERAIS ..</b>	<b>32</b>
5.1	ESTATÍSTICAS DOS DEFICIENTES MILITARES .....	32
5.2	CONFRONTOS DOS ARTIGOS 139 E 140 DA LEI 5301/69 COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	36
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>
	<b>ANEXO A</b> .....	<b>43</b>
	<b>ANEXO B</b> .....	<b>44</b>
	<b>ANEXO C</b> .....	<b>45</b>
	<b>ANEXO D</b> .....	<b>46</b>
	<b>ANEXO E</b> .....	<b>47</b>
	<b>ANEXO F</b> .....	<b>48</b>
	<b>ANEXO G</b> .....	<b>49</b>
	<b>ANEXO H</b> .....	<b>50</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A permanência do policial militar de Minas Gerais no serviço ativo, após ser acometido de deficiência física com capacidade laboral”, tem por objetivo destacar o impacto do afastamento dos policiais militares de Minas Gerais que adquirem algum tipo de deficiência física e continua tendo capacidade laboral.

Sendo assim, levanta-se como problema se o militar tem o direito de permanecer na ativa, mesmo com alguma deficiência física, se o Estado poderia possibilitar a reinserção na polícia, mesmo com algum tipo de deficiência. A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, haja vista a necessidade de explicação de cunho bibliográfico, sobretudo nos dois capítulos iniciais.

Em face do universo discutido, o trabalho se revela trans e interdisciplinar, uma vez que aborda discussões envolvendo o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, bem como a correspondência com a Sociologia e a Ciência Política. Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as ideias sustentadas por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, cuja tese central de seus trabalhos aponta a necessidade de reinserção de deficientes na Administração Pública em nosso Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três partes distintas. Na primeira delas, intitulada “O estatuto dos servidores militares de Minas Gerais e o ordenamento jurídico brasileiro”, pretende-se explicar os conceitos de servidor e destacar os principais pontos do Estatuto dos Militares do Estado de Minas. Já na segunda parte, denominada “O trabalhador deficiente no mercado de trabalho”, apontam-se elementos fundamentais para a compreensão da posição do deficiente na sociedade com o passar do tempo.

Também se destaca a evolução na linha do tempo de como o deficiente foi, cada vez mais, reinserido na sociedade, e com mais políticas de inclusão, adequando ao novo tempo de inclusão. Aborda, por fim, a necessidade no meio militar de reinserção dos militares pelo grande número que deixa de prestar à sociedade um serviço de excelência, simplesmente por ter algum tipo de deficiência física. Por derradeiro, a última parte, intitulada “Aplicabilidade do Artigo 27 do Decreto n.º 6.949 e a não recepção pelo ordenamento constitucional de 1988 dos

Artigos 139 e 140 da Lei n.º 5301/69”, encerra as discussões pretendidas ao dispor sobre o impacto da recepção dos artigos 139 e 140 da Lei n.º 5301/69, nos militares que têm algum tipo de deficiência física. Analisa-se, também, o número de militares que encontra-se na situação de reforma por alguma deficiência física. Finalizando, retrata-se, por meio de dados obtidos por estudo de caso realizado no Estado de Minas Gerais, no período do ano de 1998 a 2018. Desse modo, abarca quais os resultados obtidos, o que possibilitou, portanto, a confirmação da hipótese da pesquisa em epígrafe.

## 2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Primeiramente devemos trazer o que é considerado deficiente físico, segundo o Artigo 2º da Lei n.º 13.146:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>1</sup>

A incapacidade pode ser temporária ou permanente.

A incapacidade temporária é caracterizada por uma condição reversível. Neste caso, o profissional precisa ficar afastado apenas durante o período necessário para que ele se recupere do acidente.

A incapacidade permanente pode ocorrer de duas formas: parcial ou total. No primeiro caso, o indivíduo pode se recuperar da lesão ou doença ocupacional, mas ficará com sequelas que reduzirão sua capacidade de trabalho. A incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral.

Cada Unidade Federativa do Brasil tem o seu regimento interno das polícias estaduais, sendo força auxiliar do Exército Brasileiro embasado no Artigo 144 § 6º da Constituição Federal:

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>2</sup>

Para entender melhor o tema proposto, deve-se atentar ao conceito de reforma dentro da instituição militar. No Art. 3º da Lei n.º 5.301/69 diz: “No decorrer

---

<sup>1</sup> BRASIL, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Artigo 2. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) > . Acesso em : 04 abr. 2018

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

de sua carreira, pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado. § 3º Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço”.<sup>3</sup>

Os artigos que dispõem sobre as possibilidades do militar ingressar na reserva e reforma se encontram na Lei n.º 5.301/69, nos artigos 139 ao 145, sendo pontuais as formas de chegar a reforma na Polícia Militar.

A Polícia Militar está inclusa no conceito de serviço público por prestar serviços em que a lei atribui ao estado. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é:

[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.<sup>4</sup>

O caso diz sobre a não recepção dos artigos 139 e 140 da Lei n.º 5301/69 de Minas Gerais pela Constituição da República de 1988 e, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, “se a norma anterior à Constituição não guarda compatibilidade de conteúdo com esta, não continuará a vigorar, havendo, aqui, quem considere ocorrer caso de revogação e quem veja na hipótese uma inconstitucionalidade superveniente”.<sup>5</sup>

Mesmo que o trabalho policial tenha a necessidade de pessoas com a sua capacidade física plena para o seu objetivo fim, sabe-se que a atividade meio do trabalho policial pode ser executada por deficientes físicos que tenham capacidade laboral.

---

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais , Belo Horizonte, MG.

<sup>4</sup> SYLVIA, Maria Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. In: SYLVIA, Maria Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 20. ed. [S.l.]: Atlas, 2007. p. 90-90.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 125

### 3 O ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1 SERVIÇO PÚBLICO

Para entendimento deste trabalho, faz-se necessária uma abordagem conceitual das principais características do servidor público, apontando as diferenças com o servidor militar.

Segundo Celso Antônio bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestada pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.<sup>6</sup>

Sendo previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, as formas de prestação de serviço público: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.<sup>7</sup>

Dentro do serviço público, entende-se que há três tipos de servidores públicos, servidores estatutários, servidor temporário e o servidor público.

Os servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.<sup>8</sup>

São regidos por um estatuto, estabelecido em lei, para cada uma das unidades da federação. Os novos servidores, ao serem investidos no cargo, já ingressam numa situação jurídica previamente delimitada.

---

<sup>6</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Malheiros, 17 ed., 2004, p. 632.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Os empregados públicos que também são regidos pelo art. 37, II, da Constituição Federal são chamados de funcionários públicos e contratados sob o regime da CLT. Sendo que, quando a administração pública contrata sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se aos mesmos direitos e obrigações deste.

Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de "celetistas". Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos.<sup>9</sup>

Os servidores temporários consistem em contratação temporária para excepcional interesse público.

Se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.<sup>10</sup>

O servidor público não somente faz parte da Administração Pública, ele é o Estado, ente abstrato, devendo ser representado por pessoas físicas, que exercerão seu cargo ou função, visando ao interesse público e ao bem comum.

O Estado e seus órgãos públicos são, pois, entidades reais, porém abstratas, não possuindo vontade nem ação, as quais somente os seres biológicos podem possuí-las.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado

---

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>10</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

(manifestada por seus órgãos, repita-se) são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja: Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado.<sup>11</sup>

O serviço público é de extrema importância para a sociedade, os países desenvolvidos são reconhecidos pela eficiência do serviço público, uma vez que o Estado deve promover o bem-estar social. No Brasil, o serviço público é uma função exclusiva do Estado, não podendo transferir a titularidade da prestação desses serviços.

Nesse sentido, explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

As atividades que constituem objeto dos serviços públicos a que se reporta o art. 175 da Constituição são de titularidade exclusiva do Estado, vale dizer, o exercício da atividade é subtraído à iniciativa privada livre. Esses serviços podem ser prestados diretamente, ou por particulares, mediante delegação do poder público (prestação indireta). Em qualquer caso, essas atividades têm de ser exercidas como serviço público, submetidas a um rígido regime jurídico de direito público.<sup>12</sup>

Sendo o serviço público de única competência do Estado, é de total responsabilidade a garantia de preservação dos empregados públicos, servidores estatutários e os servidores temporários.

### 3.2 DIFERENÇAS ENTRE SERVIDOR MILITAR E O SERVIDOR CIVIL

O servidor público é regido pela Constituição Federal de 1988, contidos os direitos e deveres do Artigo 39 ao Artigo 42.

Para o servidor civil, temos os acréscimos pecuniários previsto no Art. 37, XIV, CF, que proíbe a incidência cumulativa de gratificações em cima de outra gratificação. “Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2001. Pág 106.

<sup>12</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Ed. Método, 2011, p. 651.

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, XIV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

A acumulação remunerada de cargos é possível com compatibilidade de horários e nas possibilidades apresentadas.

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.<sup>14</sup>

A aposentadoria dos servidores é no "regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas"<sup>15</sup>, vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os servidores: portadores de deficiência; que exerçam atividade de risco; e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Todas as hipóteses apresentadas no Art. 40 e §1º a 16, CF.

É garantida a associação sindical: "É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical".

A seleção e contratação do servidor público se dão através do concurso público:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.<sup>16</sup>

A estabilidade do servidor público está contida no Art. 41 e §1º a 4º, da Constituição Federal, é adquirida após 3 anos de exercício na função e somente pode ser demitido nos seguintes casos: em virtude de sentença judicial transitada

<sup>14</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, XVI e XVII,. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 40. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, II. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.



em julgado; mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurando-se igualmente a ampla defesa.

Tendo o servidor o seu cargo extinto, por não haver mais necessidade, o servidor estável fica disponível e com a remuneração proporcional ao tempo que ele trabalhou no cargo.

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.<sup>17</sup>

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Somente por lei específica pode ocorrer alteração da remuneração, sendo o teto nacional igual para todos os poderes. O teto é somando todos os ganhos do agente político. Nos Estados e DF o limite é - executivo: governador; legislativo: deputado estadual (75% do deputado federal); judiciário: desembargador do TJ (teto 90,25% do ministro do STF). Procuradores, MP e defensores públicos estaduais também têm teto de 90,25% do ministro do STF. Nos municípios, o limite é o subsídio do prefeito. Vereadores têm limite de 75% do deputado estadual.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo 41, § 3º. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.<sup>18</sup>

O subsídio e os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

[...] o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.<sup>19</sup>

O Militar encontra-se em uma situação um pouco diferente dos servidores civis, não tendo todos os benefícios e obrigações existentes previstos na Constituição Federal e na CLT. De acordo com a Constituição Federal, eles serão regidos por lei específica de cada estado.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.<sup>20</sup>

Durante toda a sua carreira, o militar convive com risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou no dia a dia de trabalho, e um fato permanente da sua profissão é o risco de morte ou dano físico. A profissão militar, por natureza, exige o risco da própria vida.

Hierarquia e Disciplina que, na maioria dos empregos, existe de forma velada, na instituição militar é institucionalizada a hierarquia, devido à subordinação ao superior mais graduado e à disciplina, que é o poder do superior hierárquico aos demais subordinados.

Hierarquia é vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. Ao dizer-se que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, quer se afirmar que elas, além da relação hierárquica interna a cada uma das armas, subordinam-se em conjunto ao Chefe do Poder Executivo federal, que delas é o comandante supremo (Art. 84, XIII).

Disciplina é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores. Declarar-se que as

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo 37, X e XI. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, 37, XV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988, 42,§1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Forças Armadas são organizadas com base na disciplina vale dizer que são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, a seus superiores hierárquicos (...).

Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens, normativas e individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica.<sup>21</sup>

O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, estando disponível 24 horas do dia, sem direito a remuneração extra ou qualquer compensação salarial, o que o torna inteiramente dependente de seus vencimentos e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do estado por necessidade de serviço.

O exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo de sua vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da profissão militar e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.

O impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, por ser dever do militar a fidelidade irrestrita, sendo inaceitável contrapor-se à instituição que, por ser uma tarefa prioritária e essencial do Estado, o militar é proibido de fazer greve.

O militar não usufrui alguns direitos trabalhistas, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores, dentre os quais incluem-se: os militares não fazem jus à remuneração do trabalho noturno superior ao do trabalho diurno; disponíveis 24 horas por dia, dedicação exclusiva, isto é, trabalham muito mais que a média dos trabalhadores da iniciativa privada e servidores civis; não têm o repouso semanal remunerado; não têm direito ao adicional de periculosidade, hora extra a participar de atividades políticas, não podem sindicalizar-se e participar de greves ou em qualquer movimento reivindicatório; os militares não recolhem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); o militar da ativa é proibido de filiar-se a

---

<sup>21</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª. Ed. São Paulo: Forense, 1999. p. 747.

partidos e de participar de atividades políticas, especialmente as de cunho político-partidário.

As exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, a tal ponto que a condição do militar e a condição da sua família se tornam estreitamente ligada.

A formação familiar é dificultada, uma vez que a educação dos filhos é prejudicada; o exercício de atividades do cônjuge do militar tem dificuldade pelas movimentações; e o núcleo familiar não estabelece relações sólidas cidade em que reside.

### 3.3 O ESTATUTO DO SERVIDOR MILITAR

O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do Art. 13 da Lei n.º 5301 de 16/10/1969, observados os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – possuir idoneidade moral;
- III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;
- V – possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar;  
(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)
- VI – ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;
- VII – ter aptidão física;
- VIII – ser aprovado em avaliação psicológica;
- IX – ter sanidade física e mental;
- X – não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.<sup>22</sup>

A estabilidade do policial militar tem a consumação após 3 anos de serviço prestado, mediante avaliação: “Art. 7º O militar será considerado estável

---

<sup>22</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais , Belo Horizonte, MG.

após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual".<sup>23</sup>

O policial militar tem como função preservar, manter e restabelecer ordem pública em qualquer horário e independente do local que for exigido o serviço.

Art. 14 – Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15 – A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.<sup>24</sup>

Após a inscrição na polícia militar, o militar tem a sua remoção do cargo em três possibilidades: a reforma, reserva e a exclusão, sendo somente o último de maneira não remunerada.

Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade. Permanece o vínculo com as atividades militares, o militar da reserva pode ser convocado a retornar ao serviço ativo. Outra distinção entre os institutos é que a reserva pode ou não ser remunerada; e a reforma é sempre remunerada.

Art. 135 – A reserva pode ser remunerada e não remunerada.

Parágrafo único – Será organizado o Quadro Geral da Reserva da Polícia Militar, abrangendo o QOR e o QPR, estabelecendo seus deveres, direitos e emprego.<sup>25</sup>

O militar da ativa se transfere para a reserva por tempo de serviço, ao atingir idade limite da corporação ou ser eleito para cargo público e tiver mais de cinco anos de serviço.

Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I – completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II – atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

III – (Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 28, de 16/7/1993.)

Dispositivo revogado:

<sup>23</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais , Belo Horizonte, MG.

<sup>24</sup> Ibidem

<sup>25</sup> Ibidem

III – enquadra-se nos casos dos artigos 17 e seu parágrafo e 18, deste Estatuto;

IV – houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.

Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – Quando se tratar de Oficial do QOS-PM/BM ou do QOCPL-PM/BM, a idade limite a que se refere o caput será acrescida de cinco anos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 138 – Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.<sup>26</sup>

Reforma é a situação em que o militar passa definitivamente à inatividade, na maioria das vezes por idade, doença ou acidente. Não é possível o retorno ao serviço ativo, como se dá na reserva.

Sendo as únicas possibilidades a incapacidade ou moléstia curável, sentença condenatória, atingir idade limite da reserva e determinação do comandante geral por ser julgado incapaz fisicamente. Sendo as mesmas regras para a praça e o oficial.

Art. 139 – A reforma do oficial se verificará:

I – Dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva;

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

c) por sentença judiciária, condenatória, à reforma passada em julgado;

d) na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 deste Estatuto;

II – Do Quadro de Oficiais da Reserva:

a) nos casos das letras "c" e "d" do item anterior;

b) quando atingir a idade-limite prevista no artigo 141 deste Estatuto;

c) quando, por determinação do Comandante Geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente;

d) – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“quando, em qualquer tempo, requerer reforma.”

Art. 140 – A reforma da praça se verificará:

I – por incapacidade física definitiva;

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

II – por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos;

<sup>26</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais , Belo Horizonte, MG.

III – quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

V – quando atingir a idade-limite de permanência na reserva.

[...]

Art. 144 – O militar que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão incompatíveis com o serviço policial-militar, mas curáveis mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único – O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.<sup>27</sup>

A Exclusão do serviço ativo extingue todos os vínculos com o militar.

Dentre as possibilidades de exclusão tem a que o militar é julgado incapaz definitivamente com tempo de serviço menor que 5 anos.

Art. 146 – A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

I – em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;

II – em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

III – quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV – quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

V – com baixa do serviço, na forma da lei:

a) “ex-offício”;

b) a pedido.

Art. 147 – A exclusão “ex-offício” é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único – Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 5 (cinco) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo.

[...]

Art. 154 – Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra os infratores.<sup>28</sup>

As hipóteses de afastamento do militar entram em choque com a constituição, uma vez que qualquer tipo de deficiência é suficiente para afastar o militar das atividades. O militar, ao adquirir uma deficiência, acaba sendo reformado,

<sup>27</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

<sup>28</sup> Ibidem

não por não conseguir fazer qualquer tipo de atividade e, sim, por força do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.



## 4 O TRABALHADOR DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO

### 4.1 PROCESSO EVOLUTIVO DO TRABALHO NA SOCIEDADE

Durante toda a história da humanidade, sempre existiram pessoas com deficiência, nascidas com limitações, ou que adquiriram algum tipo de deficiência durante a fase da vida.

Anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanentes, são tão antigas quanto à própria humanidade.<sup>29</sup>

A diferença do outro sempre causou estranheza e preconceito nas mais diversas sociedades, onde pessoas com deficiências eram tratadas com menosprezo, indiferença e eram ignoradas. Na história antiga e medieval, os deficientes eram submetidos à rejeição, eliminação sumária ou à proteção piedosa e assistencialista.

Na Grécia Antiga, na cidade-estado de Esparta que, inclusive, foi tema de um filme, os pais de um recém-nascido de uma família de iguais (chamados de homoios), deveriam apresentar seus filhos para um Conselho de Espartanos para avaliação do bebê, observando o estado da criança, se ela nasceu perfeita ou não. As crianças que nasciam com qualquer aparência feia, franzina ou disforme, eram literalmente descartáveis no abismo, conhecido como Apothetai (depósitos), “pois tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte sã e rija durante toda vida”.<sup>30</sup> As crianças perfeitas eram criadas pelos pais até atingir os sete anos de idade, sendo que, depois, o Estado passaria a ser responsável pela educação, preparando-as para a guerra.

A prática dos espartanos era feita de maneira social, para que estivesse uma região de pessoas perfeitas e fortes para a guerra, era um verdadeiro local voltado para batalha, onde não tinha espaço para qualquer deficiência física ou mental que exista. Porém, era frequente que os soldados

<sup>29</sup> SILVA, Otto Marques. A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje. São Paulo: CEDA, 2006.

<sup>30</sup> LICURGO DE PLUTARCO apud SILVA, Otto Marques. A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje. São Paulo: CEDA, 2006, p.35.

sofressem amputações em campo de batalha, adquirindo uma deficiência e permanecendo vivos.<sup>31</sup>

Na Roma Antiga, os bebês nascidos precoces ou com características defeituosas não eram reconhecidos pelo direito romano. Era costume, de acordo com o poder paterno vigente entre as famílias nobres romanas, uma alternativa: deixa-los a margem de rios ou locais sagrados para que fossem acolhidos por famílias da plebe.<sup>32</sup>

A utilização de pessoas com deficiência como entretenimento e prostituição também é retratada por Silva:

[...] cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas, e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes.<sup>33</sup>

O Cristianismo - a influência da doutrina cristã com seus princípios de caridade e amor ao próximo mostra uma mudança na maneira da sociedade ver as pessoas com deficiência.

O conteúdo da doutrina cristã, que era toda voltada para a caridade, ou seja, para o amor ao próximo, para o perdão das ofensas, para a valorização e compreensão do significado da pobreza, da simplicidade de vida e da humildade, conteúdo esse pregado por Jesus Cristo e divulgado com nuances cada vez mais convincentes, conquistou a grande horda dos desfavorecidos em primeiro lugar. No meio deles, aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, de defeitos físicos ou de problemas mentais. Tudo isso deixou perplexos todos os que deles viviam despreocupados.

A Era Cristã veio com valores para a população desfavorecida, com a criação de hospitais para os enfermos de diversas doenças ou defeitos físicos, como ações para atender os marginalizados da época. Mesmo ajudando todos os necessitados, a igreja reafirma a impossibilidade ao sacerdócio.

Na Idade Média, de acordo com a igreja, quem tinha qualquer deformidade física era resultado do castigo divino sobre elas. A deficiência física era vista como algo sobrenatural e inexplicável. Nessa época, os deficientes tinham a

<sup>31</sup> SILVA, Otto Marques. A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na historia do mundo de ontem e hoje. São Paulo: CEDA, 2006.

<sup>32</sup> RIBAS, João. Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

<sup>33</sup> SILVA, Otto Marques. A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na historia do mundo de ontem e hoje. São Paulo: CEDA, 2006.

rejeição no lugar da caridade, ficavam à margem da sociedade todos que não enquadravam aos padrões normativos impostos pela sociedade.

O Renascimento marcou uma nova fase para a humanidade. Com a evolução da ciência, religião e filosofia, o homem passou a reconhecer ainda mais o valor humano, indiferentemente das diferenças físicas e mentais. Deixando de fazer parte dos mais pobres e excluídos, deixando os abrigos para terem um atendimento especializado de maneira isolada. Mostrando a valorização dos seres humanos e, principalmente, dos deficientes.

No século XIX, os Estados Unidos da América (EUA) garantiu aos soldados que adquirissem qualquer tipo de deficiência em conflitos militares, condições para continuar vivendo como moradia, alimentação e cuidados médicos. Com o fim da guerra civil, construiu-se um “lar” para os soldados voluntários deficientes.

Durante o século XX, a população, assim como as pessoas com deficiência, teve uma significativa melhora na assistência e qualidade de tratamento na área de saúde. Vários programas de reabilitação específicos foram desenvolvidos. Tendo mais ênfase depois da guerra que mutilou muitos soldados fisicamente e também mentalmente. O tema foi debatido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), através da promoção de políticas públicas pelo estado que garantiam proteção e serviços a população.

A criação de um grande contingente de pessoas com deficiência, aliada ao movimento de defesa dos direitos humanos e às críticas severas às consequências da institucionalização então divulgadas (Braddock, 1978, Bradley, 1977, Goffman, 1962), determinou o questionamento das relações mantidas pelas sociedades ocidentais com os cidadãos com deficiência. Especialmente nos países mais atingidos pelos efeitos das guerras, o número de cidadãos que passaram a necessitar de assistência e de condições para reassumir uma ocupação rentável aumentou muito.<sup>34</sup>

Nos dias atuais, através deste processo histórico, pode-se ter uma visão ampla sobre a trajetória das pessoas com deficiência e teve uma evolução muito grande mediante a sociedade. Mesmo ainda existindo muito preconceito e discriminação com as pessoas deficientes, ocorreram avanços nas políticas públicas e na mentalidade da humanidade.

---

<sup>34</sup> ARANHA, M.S.F. Trabalho e Emprego - A deficiência através da história: Concepções e Paradigmas. Brasília, 2003.

## 4.2 CONCEITO DE DEFICIENTE

O conceito sobre deficiente depende da construção histórica, destacando movimentos sociais das pessoas com deficiência e a terminologia usada no decorrer do tempo.

Veja como se manifesta Aranha:

A compreensão sobre deficiência, em geral, bem como a compreensão sobre as pessoas portadoras de deficiência, tem se modificado muito no decorrer da história, num processo contínuo de mudanças dos valores e dos consequentes paradigmas que permeiam e caracterizam a relação das sociedades.<sup>35</sup>

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) pública em 1976, um documento chamado: Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, define alguns conceitos, entre eles:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.<sup>36</sup>

Constam nessa classificação os conceitos de deficiências físicas, motoras, sensoriais e mentais, sendo listadas as incapacidades e desvantagens decorrentes de cada uma.

Primeiramente, deve-se trazer o que é considerado deficiente físico, segundo o Artigo 2º da Lei n.º 13.146 do ano de 2015, lei que protege o deficiente, falando sobre regras para a inclusão dele no ambiente de trabalho:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> ARANHA, M.S.F. Trabalho e Emprego - A deficiência através da história: Concepções e Paradigmas. Brasília, 2003.

<sup>36</sup> AMIRALIAN, M. L. T. et al. Conceituando Deficiência. In: Revista de Saúde Pública, São Paulo, vol. 34 n. 1, 2000. p. 97 – 103.

<sup>37</sup> BRASIL, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Artigo 2. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) > . Acesso em : 04 abr. 2018

A OMS apresentou, em 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/2003), em substituição ao modelo anterior. O termo deficiência deixou de ser mencionado e passaram a adotar outros conceitos de Funcionalidade e Incapacidade, enfatizando e particularizando cada caso.

De acordo com o Decreto n.º 3298/1999 de 20 de dezembro, Artigo 3º da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, considera-se:

I - Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III - Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>38</sup>

Observamos que, no artigo citado, é conceituada deficiência de maneira ampla, para fins de orientação, com objetivo de efetivar os direitos das pessoas com deficiência.

O Artigo 4º considera pessoas com deficiência quem se insira nas seguintes categorias:

Deficiência Física - é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripelgia, triponosia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de função.

Deficiência Auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variáveis de graus e níveis.

Deficiência Visual – é aquela em que a acuidade visual é igual ou menos 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20º (tabela de Snellen) ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

---

<sup>38</sup> Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n°7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 02 de out. de 2018.

Deficiência Mental – consideram casos em que o funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais e outros.

Deficiência Múltipla - considera o indivíduo que possui mais de uma, por exemplo, o conjunto de deficiência mental e física. Esse tem a mesma aplicação de direitos que as outras deficiências.<sup>39</sup>

O Decreto buscou conceituar deficiência para os fins legais, compreendendo-se que as limitações e incapacidades fazem com que vivencie obstáculos em seu cotidiano, colocando em situação de desvantagem e dificultando sua inserção social. Sua redação foi debatida e atualizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), através do Decreto n.º 5.296/04.

#### 4.3 DEFICIENTES NA REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO

A inclusão social dos deficientes físicos, não só no Brasil como em todo o mundo, tem como dificuldade principal o acesso ao trabalho, que está diretamente ligado ao baixo nível de escolarização e profissionalização dessa parcela da população (principalmente nos países subdesenvolvidos), e a falta de efetivas políticas públicas para a inserção dos deficientes. Na opinião de ALVES (2007), a qualificação profissional também é apontada como um dos fatores principais desse problema.

Além de fatores individuais, econômicos e sociais, um outro aspecto que dificultaria a inserção da pessoa com deficiência no trabalho, apontado pela literatura científica, é a falha no processo de formação e qualificação profissional.<sup>40</sup>

O Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sancionada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, estabelece o trabalho como direito humano

---

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm) Acesso em: 05 de out. de 2018.

<sup>40</sup> ALVES, Fátima. Inclusão: muitos olhares, vários caminhos e um grande desafio. 3ª edição. Rio de Janeiro: Wak, 2007.

fundamental: “Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.<sup>41</sup> Sendo não somente a escolha do emprego como também a proteção contra o desemprego.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, no livro “Direito Administrativo Descomplicado”, o servidor deve ser readaptado, desde que tenha possibilidade de exercer outro cargo dentro das suas limitações:

A Readaptação ocorre quando o servidor, estável ou não, havendo sofrido uma limitação física ou mental em suas habilidades, torna-se inapto ao exercício do cargo que ocupa, mas, por não ser o caso de invalidez permanente, pode ainda exercer outro cargo para o qual a limitação sofrida não o inabilita.<sup>42</sup>

As ações que viabilizam a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, estão todas ligadas à acessibilidade (acessibilidade de informação e arquitetônica), em ajustes ergonômicos no espaço físico, em equipamentos e na organização do trabalho. No Art. 35 do Decreto n.º 3.298/99, são estabelecidas modalidades de inserção laboral para os deficientes físicos:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;  
II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e  
III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.<sup>43</sup>

A inclusão e reinserção profissional do portador de deficiência física é uma questão humanitária e de interesse público, visto que, tendo capacidade laboral para efetuar o trabalho, ele consegue, além da reinserção no trabalho, a reinserção na sociedade, tendo, mesmo com as suas limitações, igualdade com os demais. E

---

<sup>41</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

<sup>42</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Pagina 460. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017

<sup>43</sup> Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 04 de ago. de 2013.

para assegurar o direito dos deficientes e enfrentar o preconceito que os deficientes sofrem, é necessário que respeitem a constituição e as leis, para que possibilite a verdadeira inclusão das pessoas portadoras de deficiência, proporcionando a reinserção no trabalho.

Aristóteles já indicava que "é mais fácil ensinar a um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente", para o Estado é muito mais rentável e propício que ele dê uma tarefa útil àqueles que têm algum tipo de deficiência do que sustentar como se útil eles não fossem. Ignorar o problema não faz o problema deixar de ser problema, e sim um problema não solucionado.

Historicamente, o trabalho sempre foi visto de uma forma para dignidade do homem, com exceção da época feudal, em que o ostracismo era visto como algo dos nobres e o trabalho era visto como algo dedicado às pessoas de baixa renda.

A necessidade da reinserção dos deficientes no meio do trabalho militar, além de trazer de volta a vida ao militar que adquiriu esta deficiência, é a oportunidade de humanizar a polícia militar e os policiais militares, mostrando que existem fragilidades e que eles são seres humanos, como qualquer um.



## **5 APLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 6.949 E A NÃO RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 DOS ARTIGOS 139 E 140 DA LEI 5301/69 DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **5.1 ESTATÍSTICAS DOS DEFICIENTES MILITARES**

Para fundamentar o trabalho, citamos o Sistema de Recursos Humanos da PMMG, que forneceu dados de todos os policiais vivos que foram reformados pela incapacidade física. O número total de policiais chega a 2.562 desde o ano de 1946, sendo um número alto, lembrando que o número é somente dos policiais ainda vivos, os que morreram durante esse período não foram contabilizados.

Por uma questão de ética da polícia militar, não foram disponibilizados os nomes e nem a renumeração atual, contendo a data de inclusão, posto ou graduação da reforma e a data que foi reformado.

Nos anos de 1998 a 2018, teve o total de 1.328 policiais militares reformados por alguma deficiência física, desses 1.328 policiais, 736 militares foram reformados com menos de 30 anos de serviço, ou seja, teriam, no mínimo, mais um ano de serviço para trabalhar.<sup>44</sup>

O posto de cabo é onde teve a maior número de reformados por motivo de deficiência com menos de 30 anos de serviço, um total de 308 baixas e o menor número de reformados foi o de soldado de 2ª classe e cadete. O baixo número de soldados de 2ª classe e cadete se dá pelo fato de ser postos de quem está fazendo curso de formação de soldado ou o curso formação de oficiais, que tem uma curta duração. O curso de soldado, atualmente com 7 meses, e o curso de oficiais, com a duração de 2 anos e 6 meses. Com esses dados, percebe-se que o Estado perde muito em não manter os militares na ativa, perde não só financeiramente como também humanamente.

Dos 736 militares, nos anos de 1998 a 2018, com menos de 30 anos de serviço, 49% tinha menos de 20 anos de carreira militar, tendo a projeção de servir, pelo menos, mais 10 anos o Estado com uma economia significativa aos cofres públicos.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Gráficos dos dados nos Anexos "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H".

<sup>45</sup> Anexo F

A média de policiais reformados por incapacidade física com menos de 30 anos de trabalho prestados por ano chega a 36 militares, um valor expressivo e de grande impacto para administração pública.

O número é muito alto e, além de continuar gerando gastos para o Estado de Minas, tem-se a não garantia dos direitos dos militares de voltar ao trabalho, ainda que ele tenha capacidade laboral.

Tem-se uma visão de que policiais são perfeitos e essa visão cria um distanciamento da sociedade com os policiais, pois todos têm algum tipo de fraqueza. Ter policiais deficientes é a oportunidade de trazer a instituição Polícia Militar de Minas Gerais para mais perto da sociedade, um lado mais acolhedor e também mostrando que toda e qualquer pessoa tem valor, independente da sua condição física.

Humanizar a polícia é o ponto principal para que a sociedade mude a maneira de olhar para os policiais e para o Estado. Um Estado acolhedor e inclusivo faz com que estreite a relação entre o Estado e a sociedade. O estreitamento é essencial para uma sociedade mais equilibrada, justa e igualitária.

Um dos maiores físicos da história, Stephen Hawking, tinha deficiência, mostrando que o corpo não é o que faz o ser humano existir e, sim, o que está vivo dentro da sua cabeça. Conquistou 15 prêmios, títulos e medalhas com diversas contribuições científicas, como “Teoremas da Singularidade”, “A Radiação de Hawking”, “O Paradoxo da Informação”, “Inflação Cósmica”<sup>46</sup>.

Atualmente, o policial, ao ingressar na Corporação, é plenamente saudável, porém, sendo a atividade policial de risco, por vezes, vê-se o policial vítima de um infortúnio que lhe ceifa membro ou função, mas não lhe tira a experiência, e poderá muito bem vir a ser aproveitado no futuro, para atividades administrativas.

O policial militar deficiente não perde o seu valor para a instituição, o militar continua sendo útil para as várias funções administrativas e com exclusiva competência do policial militar, pode-se colocar policiais deficientes para serviços administrativos e, aqueles que não têm nenhum tipo de deficiência física, ficam à disposição para o serviço ostensivo.

---

<sup>46</sup> Linha do tempo da história do Stephen Hawking no Anexo A

O serviço administrativo não perde em absolutamente nada se for feito por um deficiente físico. Com a capacidade laboral, toda a máquina administrativa da Polícia Militar vai permanecer em perfeito funcionamento. Aumentando consideravelmente o número de militares no trabalho ostensivo, e não eliminando brilhantes mentes da polícia militar, simplesmente por não ter sua capacidade física perfeita.

Viabilizar a oportunidade de trabalho aos deficientes, tornando-os independentes economicamente; aumento do policiamento ostensivo; valorização do ser humano, que, em alguns casos, era tratado como incapaz; cumprimento da Legislação Federal; gerenciamento dinâmico de recursos humanos pelo Estado; aproveitamento do militar, cuja formação é de alto custo, na área específica para a qual foi formado, gerando desta forma uma perfeita equalização na parte de recursos financeiros pelo Estado.

Apesar de todos os benefícios citados acima, tem-se também que lembrar das dificuldades encontradas em ter um deficiente físico, Aranha especifica as dificuldades como:

Qualificação profissional: engloba a educação escolar ressaltando que a pessoa portadora de deficiência não teve acesso à educação básica desde os primórdios da história. Assim, dificultando o seu acesso a outros meios de qualificação profissional como cursos técnicos profissionalizantes.

Experiência: a falta desta impede que a pessoa portadora de deficiência alcance seus objetivos profissionais, por não ter oportunidades nas empresas.

Relacionamento entre funcionários: a sociedade não está preparada para conviver com as diferenças do portador de deficiência. Este é um dos principais motivos de discriminação e de desigualdade.

Acessibilidade: não se refere somente ao problema do acesso ao espaço físico, mas também ao acesso aos meios de transporte, à comunicação (a falta de sinalização especial e a ausência de pessoas capacitadas para se comunicar), à informação, além de prioridade quanto ao atendimento para as pessoas portadoras de deficiência. Estas situações prejudicam principalmente os portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida (ARANHA, 2003, p.22-23).<sup>47</sup>

Das citadas por Aranha, pode-se afirmar apenas o relacionamento entre funcionários e a acessibilidade, pois a qualificação e a experiência o policial militar adquire nos cursos de formação.

---

<sup>47</sup> ARANHA, M.S.F. Trabalho e Emprego - A deficiência através da história: Concepções e Paradigmas. Brasília, 2003.

A acessibilidade seria um investimento do Estado, pelo fato de não ter, hoje, quartéis com acessibilidade que garantiria ao militar deficiente autonomia e locomoção dentro dos locais militares. Também o relacionamento entre os funcionários deve ser trabalhado, para que não tenha nenhum tipo de discriminação, preconceito ou diferenças dentro do local de trabalho e, até mesmo, a aceitação da população.

O General Villas Boas, em uma entrevista ao jornal Folha de São Paulo, declarou que deve-se analisar e pensar sobre ter deficientes na ativa das forças armadas, dizendo que, apesar do trabalho que o exército já tem feito de inclusão, ainda faltam estudos para fazer de uma maneira mais ampla.

O Exército já tem um projeto na área do ensino. Temos alunos com necessidades especiais que foram admitidos recentemente em nossos colégios militares. Em 2017, dois colégios, de Brasília e de Belo Horizonte, realizaram o concurso de admissão com reserva de vagas para alunos com deficiência. Até 2023 queremos que todas as unidades estejam recebendo esses jovens. Em Brasília, estamos capacitando pessoas, fazendo cursos de especialização e formação específica em educação inclusiva. Estão sendo feitas reformas de instalações, construção de rampas, adaptação de banheiros e colocação de sinalizações táteis. Além disso, estão sendo criadas salas com recursos multifuncionais para alunos com altas habilidades ou deficiência, com tecnologia de apoio e jogos pedagógicos que potencializam a aprendizagem do aluno e facilitam a compreensão de conhecimentos. Com relação a ser mais inclusivo, o Exército tem procurado através de sua política de pessoal aproveitar todo nosso potencial humano. É fato que uma ou outra limitação não impede o indivíduo de ser aproveitado em outra área. Mas é preciso que a Força conduza mais estudos sobre o aproveitamento de pessoas com algum tipo de deficiência.<sup>48</sup>

O General Villas Boas, que é a maior autoridade militar do país, passou a ter esclerose lateral amiotrófica (ELA), ou "doença de Lou Gehrig", impossibilitando a mobilidade dele, que anda com auxílio de cadeira de rodas.

Carmen Leite Ribeiro Bueno, Mestra em Administração e Serviços em Reabilitação, afirma:

Inserção Social: Vencer os preconceitos e resistência dos empregadores e mesmo dos profissionais que constatam que toda e qualquer pessoa, desde que receba o suporte adequado, tem condições de trabalhar e de ser recompensada, proporcionalmente aos resultados por ela apresentados.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1948606-com-doenca-degenerativa-general-diz-ter-forcas-para-comandar-o-exercito.shtml>

<sup>49</sup> BUENO, Carmen Leite Ribeiro. A Reabilitação profissional e a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. In: Integração, Brasília, v. 5, p. 5-8.

A necessidade de inclusão, além de humanitária, é uma questão de enxugar gastos do Estado, nunca falou tanto em diminuir gastos na área pública e, uma das formas de diminuir gastos, é colocar aqueles que têm capacidade laboral para fazer funções administrativas na área militar.

O militar, ao ser reformado pela polícia, é visto como objeto do Estado, alguém que é utilizado simplesmente para a satisfação do Estado e, a partir do momento que não serve fisicamente, ele é descartado. Nenhuma instituição ou pessoa tem o poder de descartar semelhante devido sua deficiência, o deficiente tem plena capacidade de contribuir para o Estado e para toda sociedade. Segundo Aranha, “o trabalho é um direito de todo cidadão, um direito essencial para o fortalecimento de qualquer sociedade”.<sup>50</sup>

## 5.2 CONFRONTOS DOS ARTIGOS 139 E 140 DA LEI 5301/69 COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Decreto é uma emenda constitucional. Aprovada a emenda, se obtiver o quórum de 3/5 da totalidade dos membros, em dois turnos de votação, nas duas casas do Congresso Nacional. Primeiro, na casa iniciadora, após a discussão, foi aprovado por 3/5 dos votos, logo tem força da Constituição Federal, devendo ser respeitada, por se tratar da lei máxima do País, devendo todas as demais leis estarem em conformidade com ela. Neste sentido, Hans Kelsen afirma em sua teoria da pirâmide Kelseniana do Direito:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> ARANHA, M.S.F. Trabalho e Emprego - A deficiência através da história: Concepções e Paradigmas. Brasília, 2003.

<sup>51</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

Em uma primeira análise, qualquer lei que não passe por esse filtro, torna sua validade jurídica questionada. Segundo Sylvio Motta e Willian Douglas, em seu livro “Controle de Constitucionalidade”, a inconstitucionalidade consiste em:

A desconformidade do ato normativo primário ou da norma constitucional derivada com o conteúdo material da Constituição.  
O vício da norma elaborada sem observância das normas constitucionais concernentes ao processo legislativo ou aos limites do poder de reforma do texto constitucional.<sup>52</sup>

No caso em epígrafe, diz sobre a não recepção dos Artigos 139 e 140 da Lei n.º 5301/69 de Minas Gerais, pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar o entendimento da Maria Helena Diniz, que preconiza, “*in verbis*”:

Recepção da norma: Revitalização ou acolhimento de leis infraconstitucionais por uma nova Carta Constitucional, por serem compatíveis a ela, apesar de a antecederem.<sup>53</sup>

A esse propósito, faz-se trazer à colação o entendimento do Michel Temer, que assevera, “*ipsis litteris*”:

A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela for compatível. É o fenômeno da recepção, que se destinam a dar continuidade às relações sociais sem a necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação ordinária.<sup>54</sup>

No artigo 27 do Decreto n.º 6.949, de 25 de Agosto de 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, diz sobre o direito da ressocialização e inclusão dos deficientes no ambiente de trabalho:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no

---

<sup>52</sup> MOTTA, Sylvio, DOUGLAS, Willian. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro Impetus, 2004, 3ª Ed, p. 47.

<sup>53</sup> Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. Saraiva. 2010

<sup>54</sup> Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. Malheiros Editores. 22ª Edição. 2007.

emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros.<sup>55</sup>

O Decreto n.º 6.949 mostra um total choque contra a Lei n.º 5301/69, que trata sobre o Estatuto dos Militares de Minas Gerais. A alínea “k” do Artigo 27, “Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência” é completamente desrespeitada pela lei citada, uma vez que não cogita a possibilidade de tentar uma reinserção no mercado de trabalho, que versa, em seus Artigos 139, I a, I b e 140 I,II, a seguinte redação:

Art. 139 – A reforma do oficial se verificará:

I – Dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva; (Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

Art. 140 – A reforma da praça se verificará:

I – por incapacidade física definitiva; (Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

II – por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos.<sup>56</sup>

Considerando essas situações, pode-se perceber um atrito entre o Estatuto dos Servidores Militares e o decreto apresentado, sendo aplicado aos policiais militares de Minas Gerais o Estatuto, não respeitando o decreto que diz sobre habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, para que ela possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho.

A pirâmide de Hans Kelsen não foi respeitada, a norma superior sobrepõe sobre a inferior, não respeitando, deve-se que a inferior seja declarada não recepcionada. O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais é do ano de 1969, um estatuto que sofreu poucas alterações com o passar do tempo, o que é um erro, pois ocorreram várias mudanças políticas e evoluções da humanidade e a respeito do próximo.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Outubro de 1988. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>56</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais , Belo Horizonte, MG.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das conquistas dos deficientes físicos com o passar do tempo, somente após a Segunda Guerra Mundial é que se percebeu a necessidade de olhar para as minorias e diminuir o espaço catastrófico entre os deficientes e aqueles que não têm nenhum tipo de deficiência. Só é possível viver em uma sociedade justa e igualitária a partir do momento que nos colocamos no lugar do outro.

Na intenção de diminuir as barreiras impostas pela deficiência no nosso ordenamento jurídico, existem dispositivos legais para minimizar a discriminação e preconceito contra os deficientes no mercado de trabalho.

Porém, em muitas áreas de trabalho, o deficiente é esquecido e não tem suas garantias resguardadas, garantias fundamentais para a existência e preservação do ser humano na sua existência particular.

O militar deve ter resguardado o direito de permanecer no seu trabalho, uma vez que é uma garantia constitucional e que só tem ganhos para a sociedade, Estado e para a instituição militar. Humanizar o ser humano e o trabalho militar é necessário para que exista um estreitamento na relação Militar/Sociedade.

A mente humana é a ferramenta mais poderosa que qualquer instituição pode ter, a mente é que faz o ser humano permanecer vivo, ainda que o corpo tenha algum tipo de deficiência. Desperdiçar essa poderosa ferramenta é de extrema ignorância por parte do Estado, ignorância na área financeira, por pagar alguém com capacidade laboral para ficar parado, e ignorância em não se colocar no lugar do outro, não permitir que o deficiente militar tenha a oportunidade de prestar um serviço de excelência, independente da sua deficiência.

Conclui-se que a sociedade tem cada vez mais incluído os deficientes nas áreas de trabalho, superando o preconceito e qualquer discriminação, porém, o Estado deve olhar para os militares do Estado de Minas Gerais e entender a necessidade de inclui-los na corporação e reinseri-los no mercado de trabalho, respeitando a constituição.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Ed. Método, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Pagina 460. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017

ALVES, Fátima. **Inclusão: muitos olhares, vários caminhos e um grande desafio**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Wak, 2007.

AMIRALIAN, M. L. T. et al. **Conceituando Deficiência**. In: Revista de Saúde Pública, São Paulo, vol. 34 n. 1, 2000. p. 97 – 103.

ARANHA, M.S.F. **Trabalho e Emprego - A deficiência através da história: Concepções e Paradigmas**. Brasília, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Malheiros, 2001. Pág 106.

BRASIL, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Artigo 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> Acesso em: 04 abr. 2018

BRASIL, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Artigo 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> Acesso em: 04 abr. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis n o 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, XIV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, XVI e XVII,. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 40. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo. 37, II. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo 41, § 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigo 37, X e XI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, 37, XV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988, 42,§1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 set. 2018.

BUENO, Carmen Leite Ribeiro. **A Reabilitação profissional e a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho**. In: Integração, Brasília, v. 5, p. 5-8.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª. Ed. São Paulo: Forense, 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. Saraiva. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1948606-com-doenca-degenerativa-general-diz-ter-forças-para-comandar-o-exército.shtml>> Acesso em: 04 abr. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes, São Paulo, 1987.

LICURGO DE PLUTARCO *apud* SILVA, Otto Marques. **A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje**. São Paulo: CEDA, 2006, p.35.

*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.*

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Malheiros, 17 ed., 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial [do] Estado Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

MOTTA, Sylvio, DOUGLAS, Willian. **Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro Impetus, 2004, 3ª Ed

RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Otto Marques. **A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje**. São Paulo: CEDA, 2006..

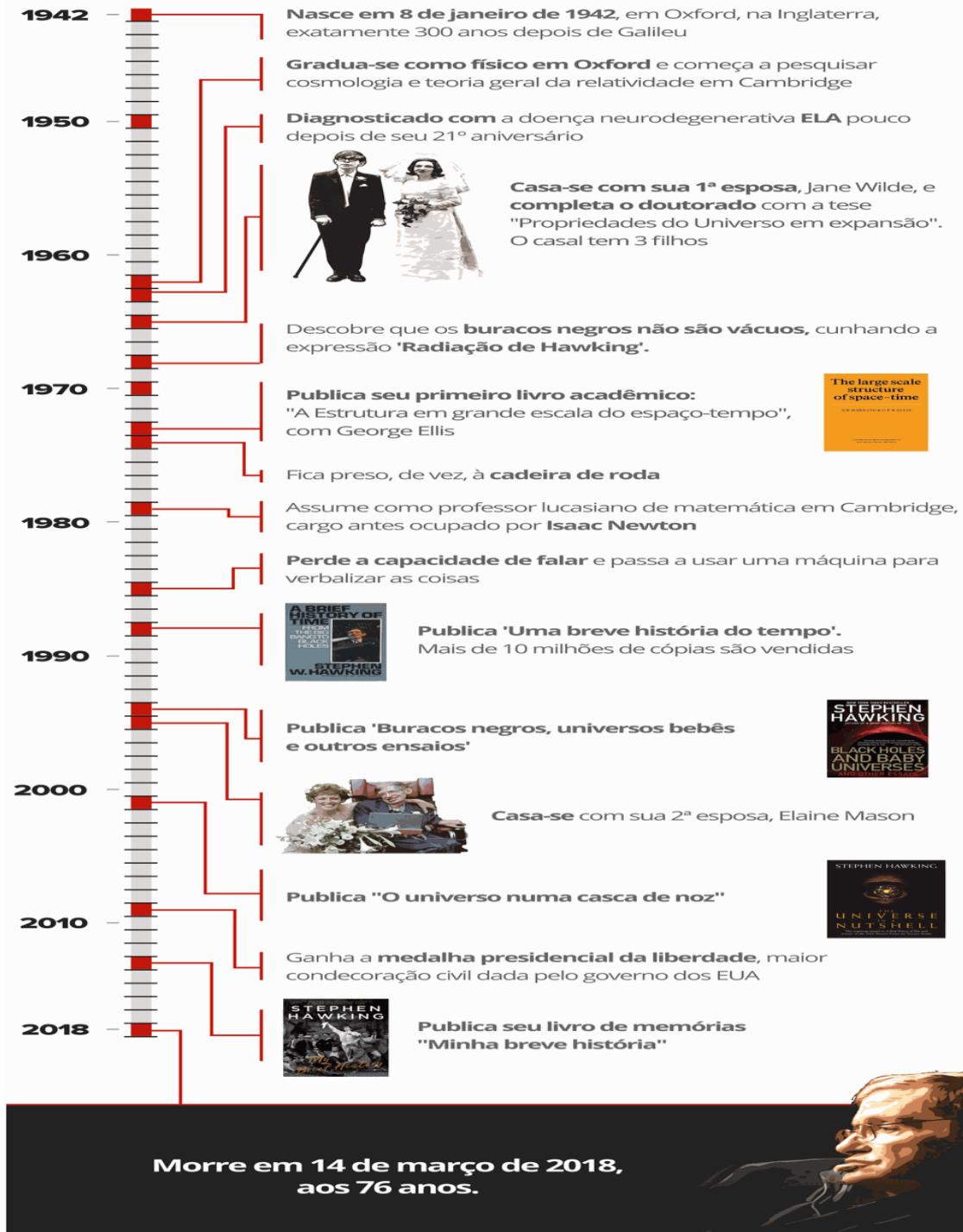
SYLVIA, Maria Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. In: SYLVIA, Maria Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 20. ed. [S.l.]: Atlas, 2007.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. Malheiros Editores. 22ª Edição. 2007.

## ANEXO A

## Stephen Hawking: sua vida e sua obra

Físico inglês foi um dos cientistas mais conhecidos do mundo



Fonte: Site oficial de Stephen Hawking e Reuters

Infográfico elaborado em: 14/03/2018

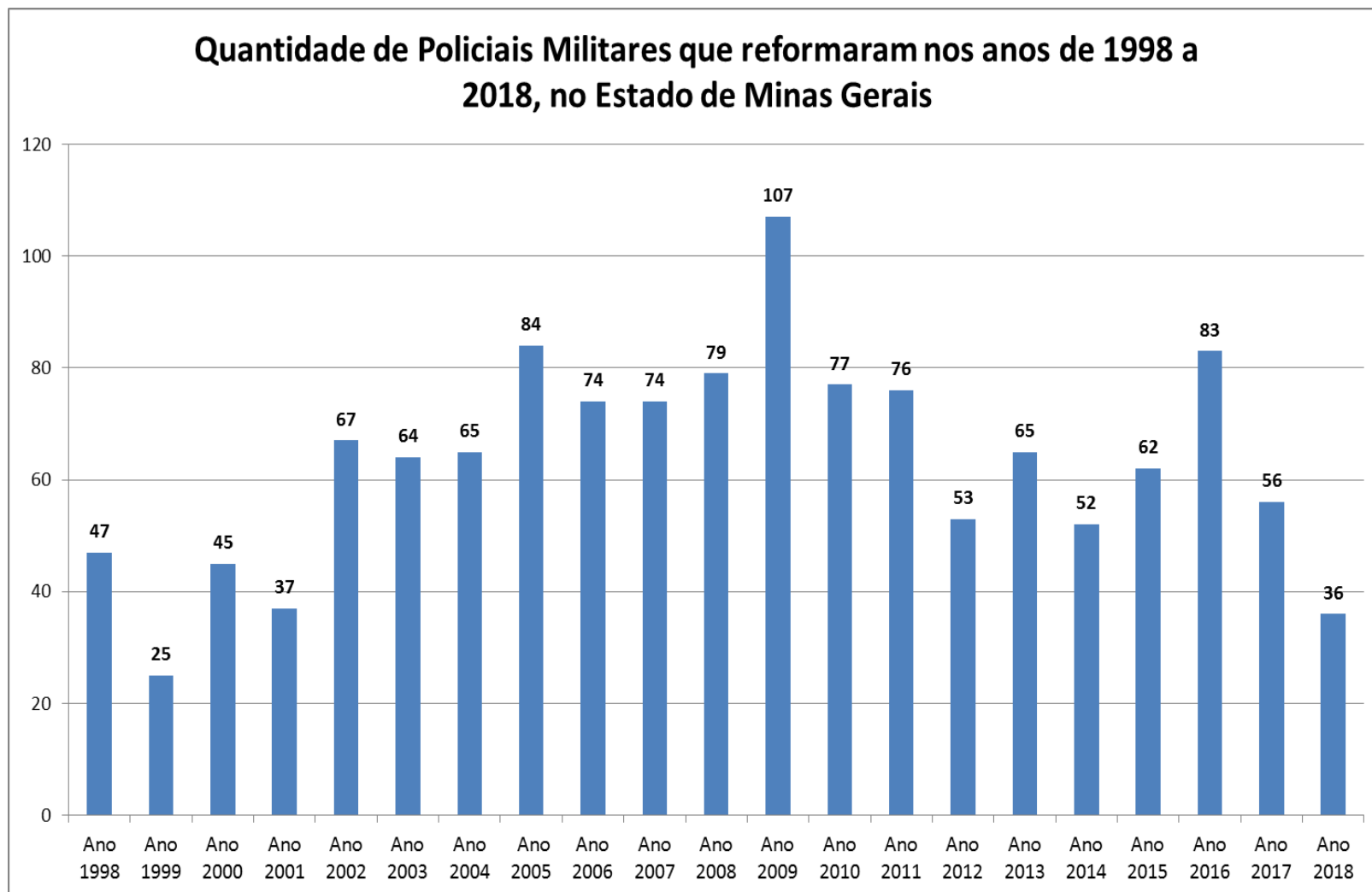
## ANEXO B

### Quantidade de policiais que reformaram por incapacidade física na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nos anos de 1998 a 2018, por posto e graduação

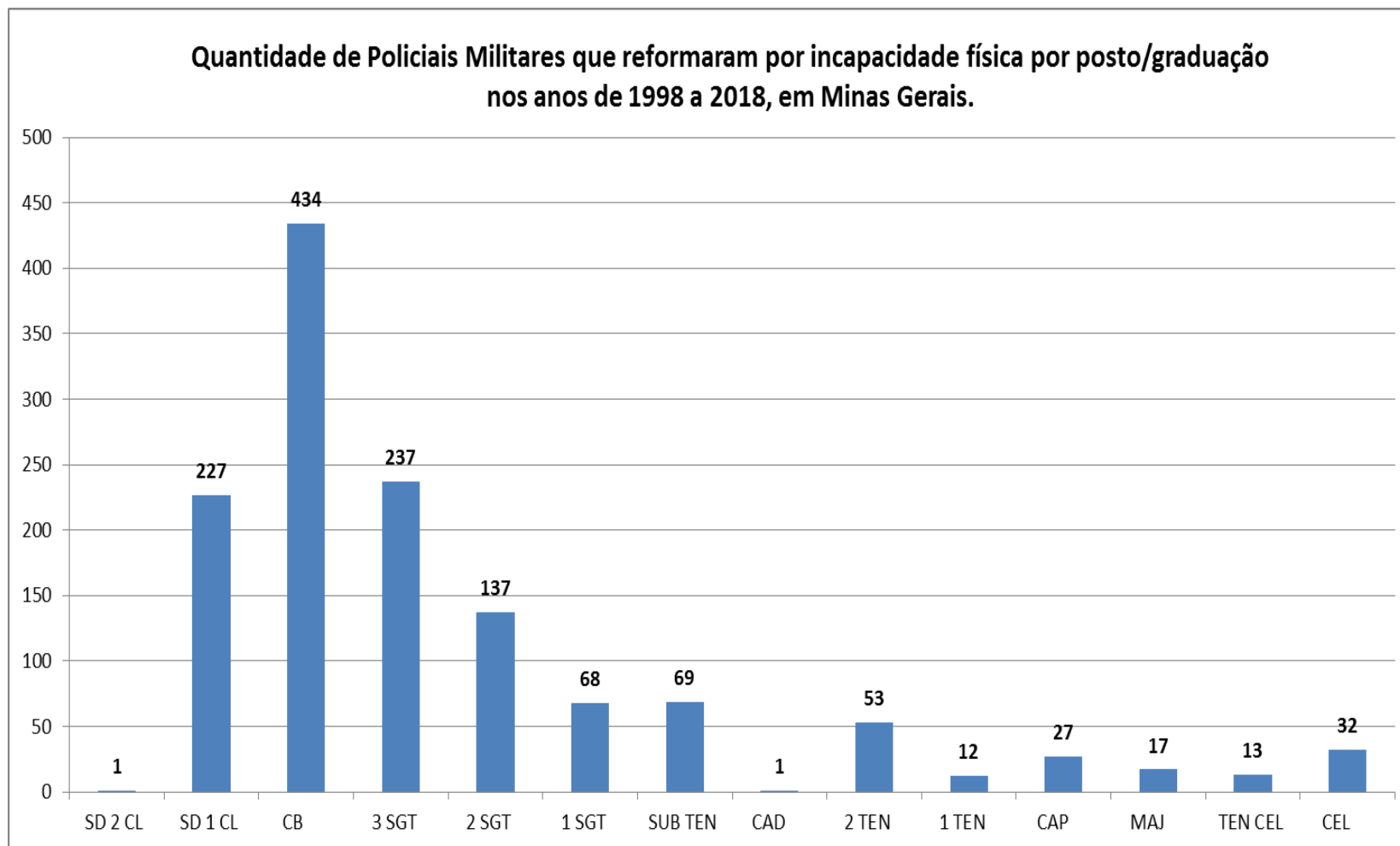
ANO DO AFASTAMENTO	SD 2 CL	SD 1 CL	CB	3 SGT	2 SGT	1 SGT	SUB TEN	CAD	2 TEN	1 TEN	CAP	MAJ	TEN CEL	CEL	TOTAL
1998	0	26	9	0	4	2	0	0	1	0	0	1	1	3	47
1999	0	13	5	1	1	0	1	0	1	1	0	1	0	1	25
2000	0	20	12	2	1	2	1	0	1	0	0	1	1	4	45
2001	0	19	6	1	2	1	2	0	3	0	2	0	0	1	37
2002	0	19	21	15	5	4	2	0	1	0	0	0	0	0	67
2003	0	27	11	11	6	3	4	0	1	0	0	1	0	0	64
2004	0	8	27	11	2	2	3	0	6	0	3	2	0	1	65
2005	0	9	32	10	6	8	5	0	4	1	3	0	1	5	84
2006	0	5	25	15	5	2	7	1	5	2	1	0	3	3	74
2007	0	10	26	17	5	1	4	0	3	1	5	0	1	1	74
2008	0	4	43	13	10	4	3	0	1	0	0	1	0	0	79
2009	1	8	47	19	13	4	5	0	1	0	4	2	3	0	107
2010	0	6	26	14	7	10	5	0	2	1	3	1	0	2	77
2011	0	12	19	13	12	6	4	0	4	1	1	0	1	3	76
2012	0	7	14	9	8	1	4	0	4	1	0	3	0	2	53
2013	0	5	15	11	4	3	6	0	9	2	2	3	1	4	65
2014	0	6	15	7	9	5	3	0	4	0	2	0	0	1	52
2015	0	5	16	24	13	1	3	0	0	0	0	0	0	0	62
2016	0	3	33	20	17	5	3	0	1	0	0	0	0	1	83
2017	0	10	20	14	3	2	3	0	0	2	1	1	0	0	56
2018*	0	5	12	10	4	2	1	0	1	0	0	0	1	0	36
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>227</b>	<b>434</b>	<b>237</b>	<b>137</b>	<b>68</b>	<b>69</b>	<b>1</b>	<b>53</b>	<b>12</b>	<b>27</b>	<b>17</b>	<b>13</b>	<b>32</b>	<b>1328</b>

\*Dados computados até o mês de setembro de 2018, Foram observados dados referentes a policiais militares que após a reforma ainda estão vivos.

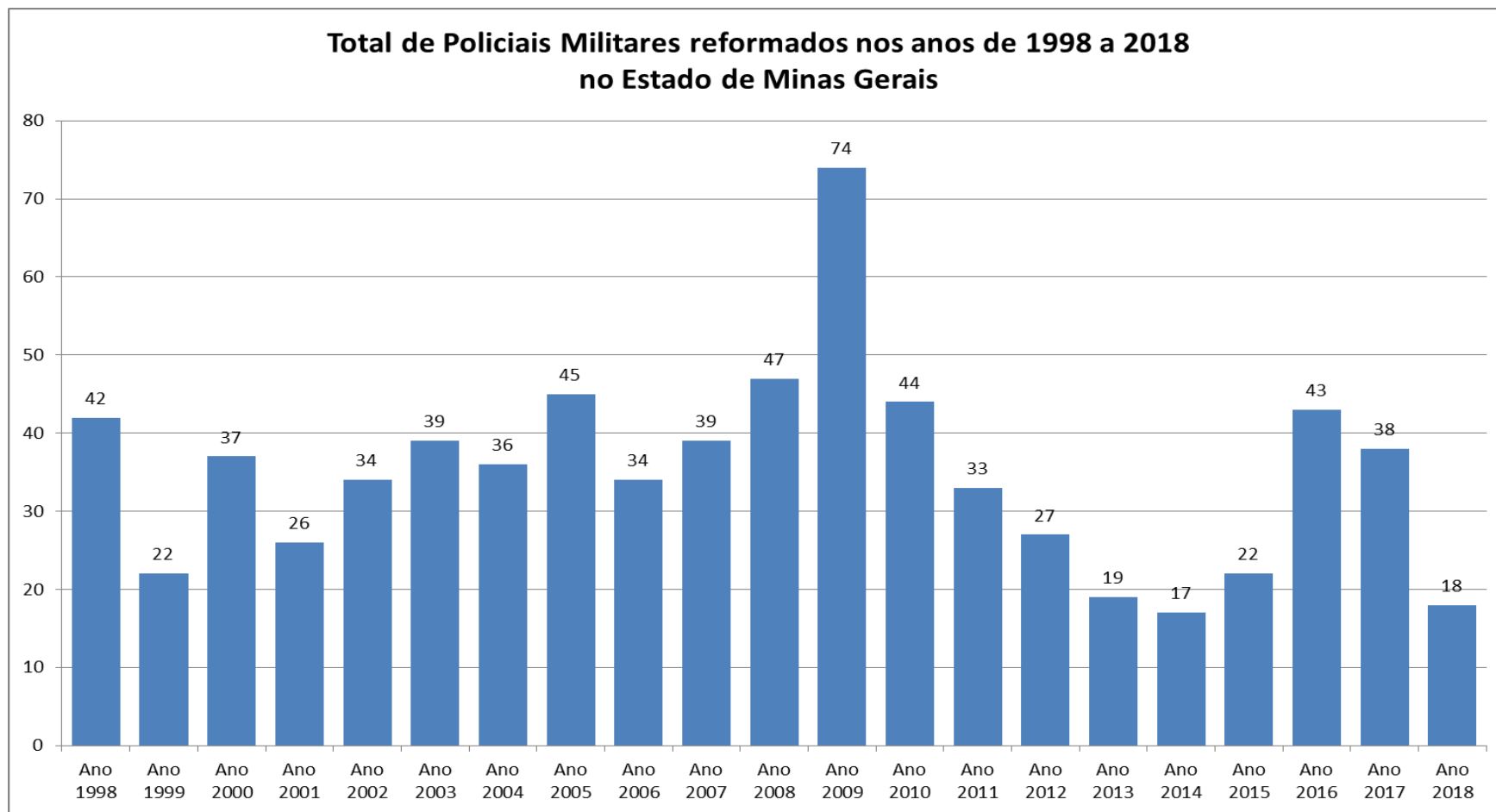
## ANEXO C



## ANEXO D



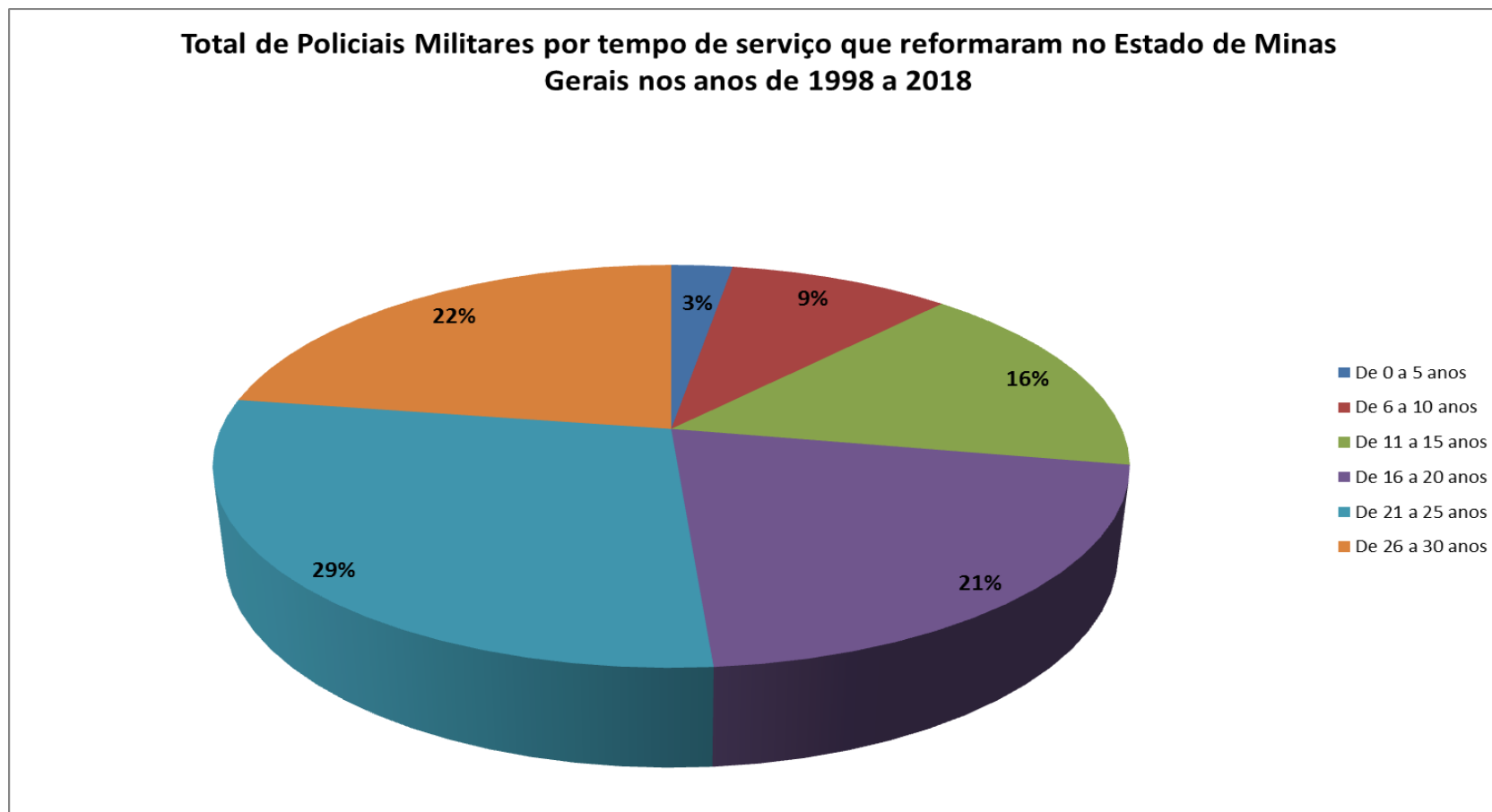
## ANEXO E



\*Número de militares com menos de 30 anos de trabalho.

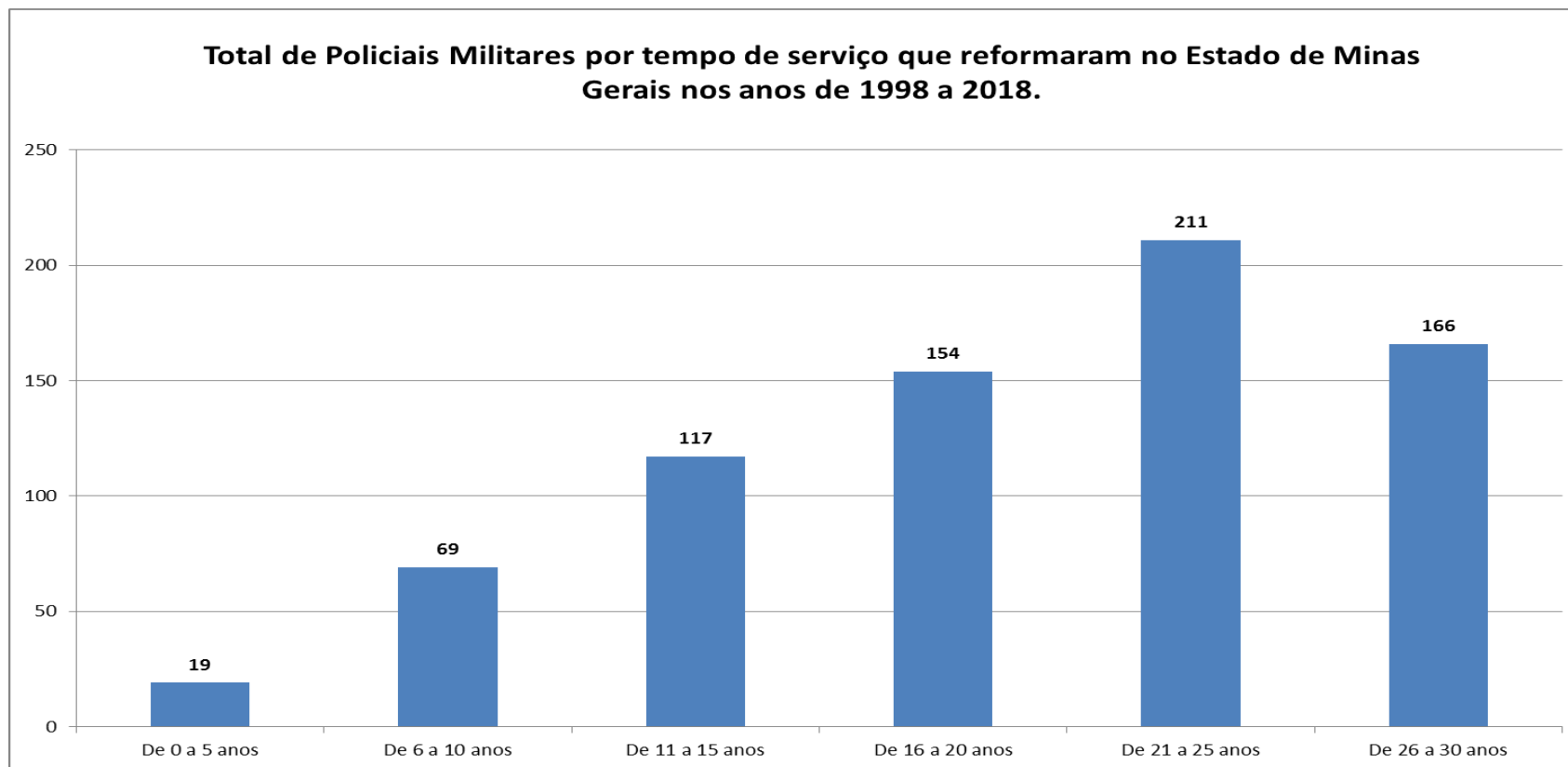


## ANEXO F



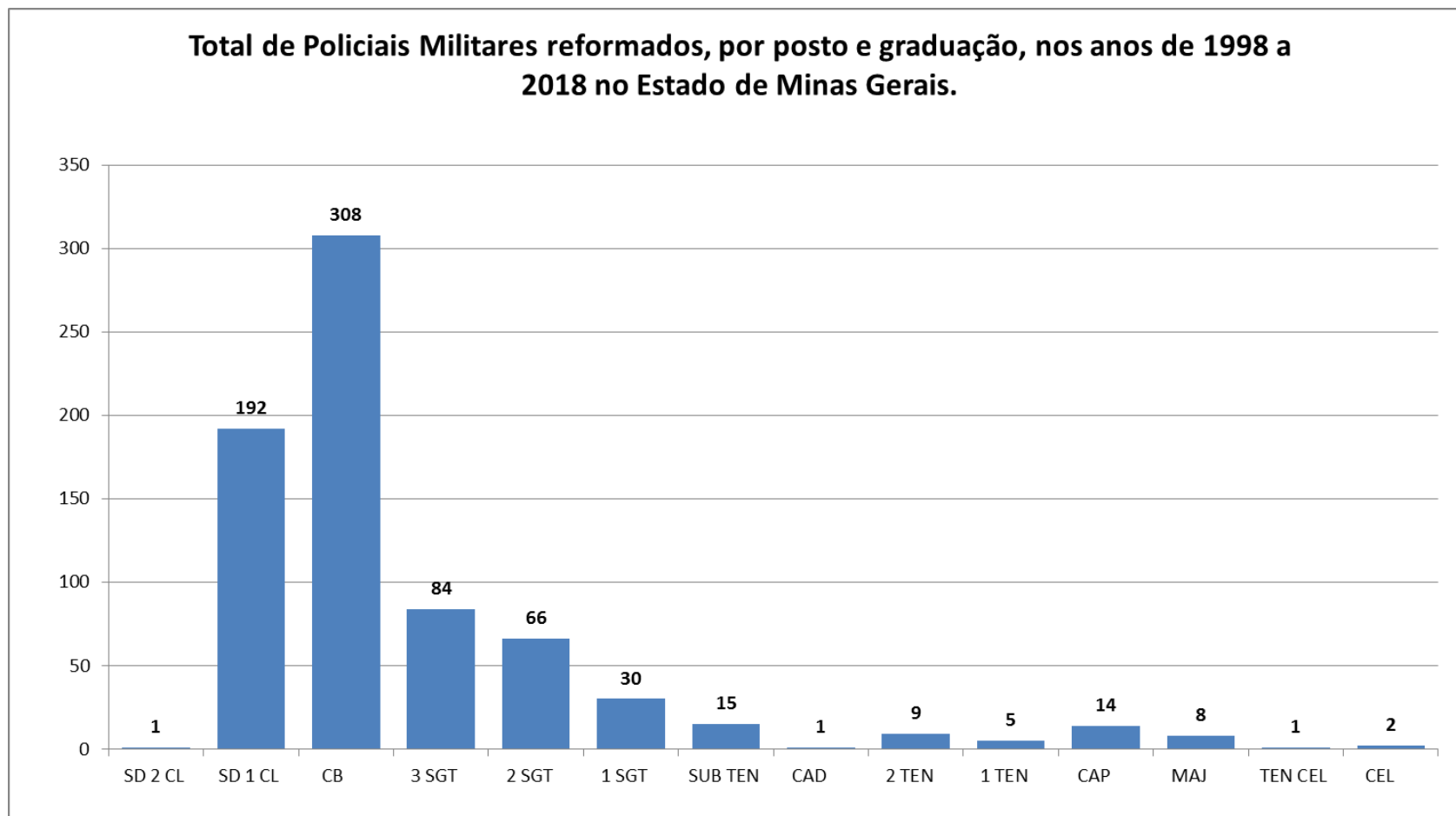
\*Número de militares com menos de 30 anos de trabalho.

## ANEXO G



\*Número de militares com menos de 30 anos de trabalho.

## ANEXO H



\*Número de militares com menos de 30 anos de trabalho.